

Ofício nº 49/2023-DGA

Ref.: Projeto de Lei nº 2.077/2023

Registro, 19 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2.077/2023, que **“DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E PRAZOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE REGISTRO SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O referido projeto de lei objetiva estabelecer critérios e prazo para a concessão dos Benefícios Eventuais definidas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e alterações dada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, previstas no art. 22 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Considerando que a Concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS - Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; Considerando que a Resolução Municipal nº 07, de 17 de Setembro de 2021, do Conselho Municipal de Assistência Social, dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social; Considerando que o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, dispõe sobre os Benefícios Eventuais; Considerando que a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social; Considerando que a Resolução nº 039, de 9 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde; E Considerando a Deliberação nº 029, de 10 de Dezembro de 2019, do Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo, que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Estado de São Paulo: *Requer-se a compreensão e apoio na aprovação da presente proposição, visto que a nova lei normatizará os Benefícios Eventuais e dará maior clareza aos beneficiários e aos munícipes em geral.*

A regulamentação é fator primordial para a efetiva incorporação desses benefícios ao SUAS, tendo como fundamentação os princípios de cidadania e dos direitos humanos.

Diante do exposto, solicito a apreciação da referida matéria em caráter de urgência, dentro do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

PROJETO DE LEI Nº 2.077 DE 19 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E PRAZOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE REGISTRO SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal aprova:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os Benefícios Eventuais são as provisões de caráter suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS prestadas aos cidadãos e às famílias, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada aos demais serviços prestados no Município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

§ 1º Os Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Registro-SP serão constituídos de:

- I - Auxílio Funeral;
- II - Auxílio Natalidade;
- III - Auxílio em Situações de Vulnerabilidade Temporária;
- IV - Auxílio em Situações de Desastre e Calamidade Pública.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);
- V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;
- VII - Afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 4º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, permeado pelas desproteções sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º. As provisões inerentes à Política de Saúde, nos termos da Resolução CMAS nº01/2022, de 27/01/2022, não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

CAPÍTULO II
Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 6º. A concessão do Benefício Eventual destina-se à:

- I - Situação de nascimento: evitar e superar inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas por ocasião do nascimento de uma ou mais crianças, óbito da mãe e/ou da(s) criança(s) impactando na convivência, na autonomia e na renda familiar;
- II - Situação de morte: garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam por ocasião da

morte do membro da família, assegurando proteção social e apoio aos familiares e/ou dependentes da pessoa falecida;

III - Situação de vulnerabilidade temporária: garantir o enfrentamento de uma vulnerabilidade momentânea por ocasião de uma contingência (abandono, ameaça, isolamento) ou situação inesperada (ausência material, riscos, perdas, danos), assegurando o restabelecimento das condições materiais de manutenção da vida cotidiana;

IV - Situação de desastre e calamidade pública: garantir o enfrentamento de vulnerabilidades por ocasião de desastres e calamidades públicas causando perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 7º. A oferta dos Benefícios Eventuais poderá ser por demanda espontânea e/ou por identificação de situações de vulnerabilidade.

Art. 8º. Para ter direito a quaisquer dos Benefícios Eventuais, a família deverá comprovar residência no Município há, no mínimo 06 (seis) meses, e possuir renda per capita, segundo os parágrafos subsequentes:

§ 1º. Na falta de documentos para comprovação de residência e renda, a Folha Resumo do Cadastro Único para Programas Sociais será aceita como documento comprobatório, desde que atualizada.

§ 2º. A renda mensal *per capita* familiar para acesso aos Benefícios Eventuais deverá ser:

I - Inferior ou igual a 1/2 salário mínimo nacional, para acesso aos Auxílios Natalidade, Funeral e Situação de Desastre e Calamidade Pública;

II - Inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional, para acesso aos benefícios concedidos em razão de situações de vulnerabilidade temporária.

§ 3º. Considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio, não considerando a somatória os benefícios de transferência de renda.

§ 4º. A renda familiar per capita é calculada ao dividir o total da renda familiar pelo número de moradores de uma residência, considerando o conceito de famílias conviventes.

§ 5º. A renda não se caracterizará como um critério de exclusão para acesso ao Benefício Eventual. Também serão consideradas as contingências sociais com conceito de compreensão da necessidade do benefício, podendo, nos casos em que os indivíduos ou as

famílias não se enquadrarem nos critérios pré-estabelecidos para concessão constantes nesta Lei, o Técnico dos espaços sócio ocupacionais concedentes do benefício, poderá, excepcionalmente, conceder o benefício mediante estudo social e parecer técnico, ou submeter à comissão avaliadora se o mesmo compreender como necessário.

§ 6º. A comissão avaliadora supracitada será composta por 5 (cinco) profissionais efetivos a serem convocados pela Gestão da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, sendo estes alocados na Proteção Social Básica e/ou Proteção Social Especial, remetendo um parecer de deferimento ou indeferimento ao Técnico requerente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, exceto, para os casos de Auxílio Funeral, que deverá ser avaliado em até 7 dias. A regulamentação desta Comissão será publicada em Decreto posterior.

§ 7º. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos, cumulativamente.

CAPÍTULO III Do Benefício Auxílio Funeral

Art. 9º. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em caráter temporário, não contributivo da Assistência Social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º. O usuário poderá requerer o benefício dentro do prazo de até 7 (sete) dias corridos a contar da data de recebimento da Declaração de falecimento.

§ 2º. O alcance do Auxílio Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, por meio do fornecimento de:

I - Urna funerária;

II - Montagem e ornamentação do local do velório com o fornecimento dos materiais necessários;

III - Remoção, preparação e transporte do corpo no âmbito municipal;

IV - Oferta de espaço para velório e área de sepultamento no cemitério;

V - Oferta de serviços que garantam a dignidade do usuário falecido, conforme a necessidade, como: tanatopraxia e procedimentos de assepsia.

VI - Cortejo fúnebre para o cemitério, sendo disponibilizado transporte para os familiares ao local de sepultamento, se necessário.

VII - Fixação na sepultura de placa de identificação confeccionada em madeira, contendo nome completo e/ou nome social, data de nascimento e falecimento.

VIII - A concessão deste Auxílio para indigentes ou pessoas que estavam em situação de desproteção social;

§ 3º. Considerar-se-á indigente a pessoa cujo corpo não seja reclamado por familiares ou amigos e cujo domicílio seja desconhecido.

§ 4º. Para fazer jus ao Auxílio Funeral, o beneficiário não poderá possuir Plano ou Seguro Funerário que contemple os serviços necessários para a garantia da dignidade.

Art. 10. Durante o horário de expediente dos Órgãos da Assistência Social, o requerimento deve ser apresentado, diretamente no local, ao profissional responsável pelo atendimento do Auxílio Funeral. Já nos casos ocorridos após o horário de expediente, o procedimento é realizado, diretamente na Funerária, com encaminhamento posterior ao espaço sócio ocupacional de referência, no período de até 7 (sete) dias.

Art. 11. No caso do corpo não se encontrar no Município será garantido o limite de até 400 km (quatrocentos quilômetros, ida e volta, para transporte do corpo). O traslado também abrangerá os hospitais de referência encaminhados através do Sistema CROSS - "Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde".

Art. 12. São documentos essenciais para a concessão do Auxílio Funeral:

I - Atestado de Óbito, Declaração de Óbito ou Certidão de Óbito;

II - Documento Oficial com foto do requerente e falecido (Boletim de ocorrência, no caso de perda ou extravio do mesmo).

III - Comprovante de Residência no Município de Registro/SP, há no mínimo 6 meses, em nome do falecido ou com quem comprovadamente este residia, conforme o Art. 8º, desta minuta de Lei.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios Eventuais Auxílio Natalidade

Art. 13. O Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir as vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família, destinado ao:

I - Atendimento das necessidades do recém-nascido;

II - Apoio à genitora nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 14. O Auxílio Natalidade será concedido:

I - À genitora que comprove residir no Município de Registro, conforme o Art. 8º, desta minuta de Lei;

II - À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - À genitora atendida ou acolhida em Unidade de Referência do SUAS.

Art. 15. O Auxílio Natalidade poderá ser concedido na modalidade de bens de consumo e/ou serviços, conforme disponibilidade orçamentária e protocolo interno da Proteção Social Básica e Especial.

§ 1º A concessão do benefício será definida considerando os aspectos abordados no Art. 8º, desta minuta de Lei.

Art. 16. O Auxílio Natalidade poderá ser requerido a partir do 8º (oitavo) mês de gestação até o prazo de 60 dias após o nascimento.

Art. 17. Para requisição do Auxílio Natalidade, o usuário deverá apresentar:

I - Documento pessoal com foto;

II - Carteira de Acompanhamento do Pré-Natal ou documento que comprove a condição de gestante, para as requisições realizadas antes do nascimento;

III - Certidão de Nascimento da criança, para as requisições realizadas após o nascimento;

IV - Comprovante de Residência;

V - Em casos de natimorto, a família deverá apresentar a Certidão de Óbito ou Declaração Médica comprovando o período gestacional.

VI - Comprovante de Óbito da gestante.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios Eventuais Complementares por Vulnerabilidade Social Temporária

Art. 18. A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I. Da falta de alimentação;
- II. Da falta de documentação;
- III. Da necessidade de transporte/passagem de ônibus.
- IV. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- V. Da presença de violências ou de situações de ameaça à vida;
- VI. De desastres e de calamidade pública;
- VII. De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º. O Benefício Eventual em situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido na modalidade de bens de consumo e/ou serviços, conforme disponibilidade orçamentária e protocolo interno da Proteção Social Básica e Especial.

Art. 19. O Benefício Eventual para acesso a transporte ou passagem poderá ser ofertado quando identificada a situação de vulnerabilidade temporária e necessidades de reestabelecimento das seguranças sociais, atendendo às seguintes situações, de acordo com as rotas existentes no Município e regimento interno:

- I. Para atender situações de migrações;
- II. Para atender demandas geradas pelos serviços da Proteção Social Básica, Especial e de Alta Complexidade.

Art. 20. O Benefício Eventual na forma de Auxílio de Situação de Vulnerabilidade Temporária, denominado:

- I - Auxílio Documentos: acesso a documentos, como CPF, encaminhamento para acesso a 2ª via de Certidões de Nascimento, Casamento e Óbito, por meio do Cartório de Registro Civil. quando o indivíduo não é nascido no Município, solicita-se via Correios aos Cartórios.
- II - Auxílio Aluguel: é concedido em forma de pecúnia com base no item IV, V, VI do artigo 18 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios Eventuais de Calamidade Pública

Art. 21. O Benefício Eventual, para enfrentamento de situações de desastres e calamidade pública, se constituirá em uma prestação temporária não contributiva, de Assistência Social, na forma de serviços e bens de consumo, fornecidos aos cidadãos e famílias, com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações de desastres e calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

CAPÍTULO VII

Da Gestão, Concessão e Competências

Art. 22. A gestão administrativa e financeira do Benefício Eventual é de competência do Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, entretanto, a concessão deste benefício ao usuário poderá ser realizada em unidade descentralizada de Proteção Social Básica e Especial.

Art. 23. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - A coordenação, concessão, operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como, o seu financiamento;

II - Organizar a concessão dos Benefícios Eventuais previstos nesta Lei, construir fluxos e protocolos, expedir as instruções e orientações através de formulários e modelos de instrumentais necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para a constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

IV - Estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões.

Art. 24. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Resolução, bem como, fornece ao Município informações sobre irregularidades da aplicação dos Benefícios Eventuais.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 19 de junho de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE

Diretora Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES

Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 34EC-7B12-65CB-9F24

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 19/06/2023 21:43:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE (CPF 248.XXX.XXX-94) em 20/06/2023 07:59:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 20/06/2023 08:29:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 20/06/2023 15:34:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/34EC-7B12-65CB-9F24>